**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 222/16.

**PROCESSO Nº 2690/15.**

**PLL Nº 257/15.**

#

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa De Educação Permanente, Aperfeiçoamento e Formação de Profissionais da Área da Saúde Acerca da Doença Falciforme.

 Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

 A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

 A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e estatui ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

 A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que, por consubstanciar interferência em órgãos municipais e destinação de verbas públicas, vênia concedida, incide em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e X, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão municipal.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 26 de abril de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594